ALTERADA PELAS P SUDEPE N° 05/1977, IBAMA N° 51/1999; REVOGADA PELA P IBAMA N° 12/2003

PORTARIA IBAMA N° 135-N, 08 DE DEZEMBRO DE 1994

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no artigo 24 da Estrutura REGIMENTAL anexa ao Decreto n° 78, de 5 de abril de 1991, e no artigo 83, inciso XIV, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria GM/MINTER n° 445, de 16 de agosto de 1989, e

TENDO EM VISTA as disposições do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988, Resolve:

Art. 1° Proibir, no Estado do Paraná, a pesca profissional com o emprego dos aparelhos de pesca, nas áreas estuarinas e lagunares:

I) rede de arrasto com ou sem portas, de qualquer tamanho;

II) rede de cerco (tipo traineira), independente do tamanho da malha e da embarcação;

III) rede de filó, utilizada na captura de pós-larvas de manjuba (*Anchoviella sp*), e outras pós-larvas e juvenis;

IV) a pesca na modalidade de batida de lance;

V) rede tipo feiticeira de qualquer tamanho ou malha;

VI) redes de qualquer espécie, nos rios que desembocam nas baías;

VII) redes fixas ou não, quando colocadas a menos de 100 (cem metros) de encostas, ilhas e parcéis; e

VIII) a pesca subaquática, profissional e amadora, nas áreas abrangidas pela APA de Guaraqueçaba e, nos rios que desembocam nas baías.

Art. 2° Permitir, no Estado do Paraná, a pesca profissional, com a utilização dos seguintes aparelhos de pesca nas áreas estuarinas e lagunares:

I) rede tipo gerival (tarrafinha) com malha igual ou superior a 25 mm (vinte e cinco milímetros) entre nós, na panagem e carapuça (ensacador), ambas confeccionadas com a mesma espessura de fio;

II) tarrafa com malha superior a 25 mm (vinte e cinco milímetros) entre nós, na captura de camarões;

III) Revogado;129

IV) espinhel, nos rios que desembocam nas baías do litoral do Paraná, no período de 1 de janeiro a 15 de outubro de cada ano, desde que o aparelho não ultrapasse 1/3 (um terço) de largura do ambiente aquático, e distanciados 100m (cem metros) um dos outros; e V) cerco fixo, quando requerido 1 (um) cerco por pescador profissional, com autorização prévia do IBAMA, os quais ficarão instalados anualmente no período de março a agosto, desde que com malha mínima de 50mm (cinqüenta milímetros), quando colocados a distância mínima de 100m (cem metros) um dos outros, e

quando instalados fora dos rios que desembocam nas baías, e após o período autorizado o mesmo deverá ser literalmente desmontado.

Art. 3° Permitir, na área costeira do litoral paranaense, redes de caceio ou emalhar com malhas igual ou superior a 60 mm (sessenta milímetros) entre nós.

Art. 4° O item II do artigo 1°, o item III do artigo 2° e o artigo 3°, passarão a vigorar após 6 (seis) meses contados a partir da publicação da presente Portaria.

Art. 5° Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas às penalidades previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei n° 7.679, de 23 de novembro de 1988[1] e demais atos normativos pertinentes.

Art. 6° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria n° 5, de 13 de abril de 1977, da extinta SUDEPE.

NILDE LAGO PINHEIRO
Presidente

DOU 09/12/1994